

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

NOVIDADES E LEMBRANÇAS

Síntese de diversas matérias fiscais de maior relevo ocorridas na 2.^a quinzena de janeiro de 2013 ¹ ²

1 - Regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias: - Lei n.º 11/2013, de 2013.01.28.

Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013.

Nota: - O regime temporário de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias, no caso dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário, depende de acordo escrito entre as partes.

2 - Unidade dos Grandes Contribuintes no âmbito da Autoridade Tributária e Aduaneira: - Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro.

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, aprova alterações ao RCPIT, ao Decreto-Lei n.º 433/99, ao CPPT, ao RGIT, ao Decreto-Lei n.º 118/2011 e à LGT, de modo a garantir o adequado funcionamento da Unidade dos Grandes Contribuintes no âmbito da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Nota: - De acordo com o seu preâmbulo, a par das informações vinculativas que decorrem das áreas de administração de cada imposto ou tributo, prevê -se a criação de um procedimento de assistência pré-declarativa, para se reduzir o risco fiscal de operações complexas, resultante da incerteza quanto à sua qualificação jurídico-tributária.

3 - Regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego: - Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro.

Estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas.

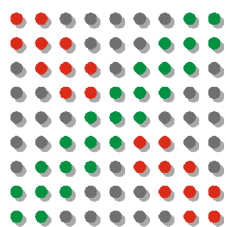
Nota: - De acordo com o seu artigo 3.º, a proteção social regulada no presente diploma abrange:

a) Os trabalhadores independentes com atividade empresarial;

b) Os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração.

¹ Destina-se apenas a que os nossos associados tenham conhecimento, em tempo útil, da existência da norma ou instrução administrativa e fiquem com uma ideia sucinta do seu conteúdo. Não dispensa a leitura cuidada dos próprios documentos, aquando da sua aplicação prática.

² Recentemente foram disponibilizadas, no Portal da AT, centenas de Informações Vinculativas, que continuarão a ser tratadas nas próximas Circulares.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

4 - Regimes jurídicos de proteção social: - Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro.

Altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social.

Nota: - De acordo com o seu preâmbulo, a atual situação financeira do País obriga à adequação do sistema de segurança social de forma a garantir que determinadas prestações, de subsistemas financiados por transferências de verbas do Orçamento do Estado, continuem a ser garantidas aos cidadãos mais carenciados, sem colocar em causa a sustentabilidade financeira da segurança social.

5 - Número de Identificação Fiscal: - Decreto-Lei n.º 14/2013, de 2013.01.28.

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal e revoga o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de novembro.

Nota: - De acordo com o seu preâmbulo, com o presente diploma, pretende –se harmonizar a legislação atualmente em vigor e promover a máxima simplificação das formalidades, facilitando a apreensão e aplicação das normas legais em questão pelos seus destinatários.

6 - Diretiva 2006/112/CE: - Decisão de Execução do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, publicada no JOUE n.º L 22, de 2012.01.25, a páginas 17.

Altera a Decisão de Execução 2010/39/UE que autoriza a República Portuguesa a aplicar uma medida em derrogação dos artigos 168.º, 193.º e 250.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

Nota: - Prorroga até 31 de dezembro de 2015, a permissão para Portugal continuar a aplicar um regime especial facultativo em relação a determinadas empresas com atividade no setor das vendas ao domicílio, regulada no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de agosto.

7 - Tabelas de retenção na fonte de IRS: - Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 15 de janeiro.

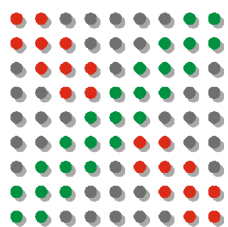
Retifica a “Tabela VII – Pensões” anexa ao Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 9, 2.º Suplemento, Série II, de 14 de janeiro de 2013, que aprova as tabelas de retenção na fonte para o ano de 2013.

Nota: - Na Tabela VII – Pensões, na linha 32 (correspondente ao rendimento «até € 4.385,00»), terceira coluna («casado único titular»), da referida «Tabela VII – Pensões»: Onde se lê «28,0%» Deve ler-se «27,5%».

8 - IRS - Tabelas de retenção na fonte para vigorem durante o ano de 2013 na Região Autónoma dos Açores: - Despacho n.º 1371-A/2013, de 22 de janeiro.

Aprova as tabelas de retenção na fonte para vigorem durante o ano de 2013 na Região Autónoma dos Açores. As mesmas tabelas foram divulgadas pela Circular n.º 2/2013, de 23 de janeiro.

Nota: - Nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuado em data anterior à da entrada em vigor das novas tabelas de retenção na fonte de IRS e o pagamento ou a colocação à disposição venha a ocorrer já na sua vigência,



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

no decurso do mês de janeiro de 2013, devem as entidades devedoras ou pagadoras proceder, até final do mês de fevereiro de 2013, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2013, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada em janeiro de 2013.

9 - IRS - Tabelas de retenção de IRS - Ano de 2013 - Região Autónoma da Madeira: - Despacho n.º 1/2013/M, de 23 de janeiro.

Aprova as tabelas de retenção de IRS na fonte para vigorarem durante o ano de 2013 na Região Autónoma da Madeira.

As mesmas tabelas foram divulgadas pela Circular n.º 3/2013, de 25 de janeiro.

Nota: - *Nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuado em data anterior à da entrada em vigor das novas tabelas de retenção na fonte de IRS e o pagamento ou a colocação à disposição venha a ocorrer já na sua vigência, no decurso do mês de janeiro de 2013, devem as entidades devedoras ou pagadoras proceder, até final do mês de fevereiro de 2013, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2013, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada em janeiro de 2013.*

10 - Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Tabelas de Retenção - 2013 – Continente: - Circular n.º 1/2013, de 15 de janeiro.

Procede à divulgação das tabelas de retenção na fonte de IRS para os titulares de rendimentos do trabalho dependente e de pensões com residência fiscal no território português, com exceção das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a aplicar em 2013.

Nota: - *Na sua utilização deverão ser observadas as disposições legais aplicáveis, bem como os procedimentos aprovados pelo Despacho n.º 796-8/2013, de 14 de janeiro, do Ministro de Estado e das Finanças.*

11 - Declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de janeiro de 2013: - Ofício Circulado n.º 20 163, de 2013-01-30.

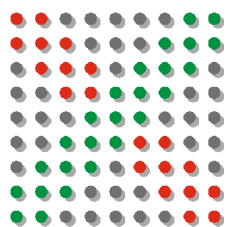
Dá a conhecer as principais alterações, não só decorrentes diretamente das normas do Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64-8/2011, de 30 de dezembro), mas também da intenção de facilitar o respetivo preenchimento e o adequado controlo dos elementos declarados.

Nota: - *Pela Portaria n.º 421/2012, de 21 de dezembro, foram aprovados os novos modelos de impressos da declaração modelo 3 e anexos, bem como as respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS a partir de 1 de janeiro de 2013.*

12 - Localização de Serviços - Locação financeira e aluguer de longa duração – Meios de transporte: - Informação vinculativa - Despacho de 2010-10-27 – Processo n.º 1156.

Quando o destinatário dos serviços não for um sujeito passivo do IVA e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços, a partir do qual estes são prestados, se situar no Continente, é aplicável a taxa em vigor no Continente, enquanto que, quando o destinatário dos serviços não for um sujeito passivo do imposto e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços, a partir do qual estes são prestados, se situar nas regiões autónomas, é aplicável a taxa em vigor nas regiões autónomas.

Nota: - *O constante da presente informação vinculativa perdeu atualidade, com o aditamento das alíneas g) aos n.ºs 9 e 10 do artigo 6.º do Código, pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, nos termos das quais o aluguer de longa duração prestado a não sujeitos passivos do imposto, passou a ser localizado no espaço fiscal em que o destinatário estiver estabelecido ou domiciliado.*



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

13 - IVA - Localização de operações - Angariação de clientes para uma empresa espanhola: - Informação vinculativa - Despacho de 2010-09-02 – Processo nº 1137.

Desde que o destinatário das prestações de serviços, seja sujeito passivo de IVA em Espanha, com número de registo válido no Sistema de Intercâmbio de Informações, vulgo "sistema VIES", aplica-se a regra geral de localização das prestações de serviços, prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º (a contrário), do Código do IVA.

Nota: - A validade dos números de registo dos sujeitos passivos registados para efeitos de IVA noutros Estados membros, pode ser confirmada através do endereço «http://ec.europa.eu/taxation_customs/vies/vieshome.do».

14 - IVA - Localização de operações - Prestação única de serviços - Assistência em viagem a turistas estrangeiros: - Informação vinculativa – Despacho de 2010-10-01 – Processo nº 1135.

As operações em causa constituem uma prestação única dado que as prestações parciais estão tão estreitamente ligadas que, isoladas, não têm para o adquirente a necessária utilidade prática, não sendo decisivo saber se foram estipulados preços distintos para as prestações parciais e se são emitidas faturas separadas, sendo que, nos termos da alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA, a localização das prestações de serviços em causa ocorre no lugar onde o destinatário dos serviços - "as sociedades sediadas em países comunitários" - disponha da sede da sua atividade económica ou do estabelecimento estável para o qual os serviços sejam prestados, ou, na falta de sede e de estabelecimento estável, o lugar onde o sujeito passivo destinatários dos serviços tenha domicílio ou residência habitual.

Nota: - O que estava em causa era saber se os serviços de assistência em viagem aos turistas, debitados a uma empresa comunitária, discriminando os honorários da empresa portuguesa e as despesas que esta suportou, deveriam ser ou não considerados como uma prestação única.

15 - IVA - Localização de serviços – Publicidade: - Informação vinculativa - Despacho de 2010-09-9 – Processo nº 1044.

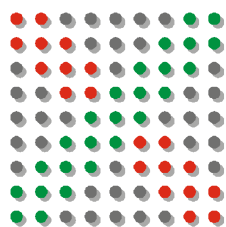
Os serviços de distribuição de material publicitário e promocional, adquiridos pela requerente e prestados por sujeito passivo sedado em Itália, configuram prestações de serviços de publicidade, sujeitas a IVA no território nacional, nos termos da alínea a) do n.º 6 do art. 6.º e al. e) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA.

Nota: - De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 4.º da Diretiva 2008/9/CE, do Conselho de 12 de Fevereiro de 2008, não são objeto de reembolso os montantes de imposto que tenham sido indevidamente mencionados em fatura, pelo que, sendo este o caso, deverá ser efetuada a regularização entre os sujeitos passivos.

16 - IVA - Localização de operações - Viagens de Cruzeiro: - Informação vinculativa - Despacho de 2010-02-28 – Processo nº 900.

As operações cuja caracterização se pretende, consubstanciam-se na venda de títulos convertíveis em meios de pagamento. Embora tenham por fim a concessão de créditos a utilizar na reserva de um cruzeiro e consumos no âmbito do mesmo, não têm subjacente, no momento da sua comercialização, a localização das operações em que venham a ser utilizadas como meio de pagamento.

Nota: - Quanto à venda dos "incentive reward" e "cruise dollars", dadas as características dos produtos, os mesmos podem-se subsumir na natureza de operações das referidas na alínea a) do n.º 27 do artigo 9.º do CIVA.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

17 - IVA - Serviços relacionadas com a realização e organização de eventos: - Informação vinculativa - Despacho de 2010-07-27 – Processo nº 899.

Nos termos do decidido no acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), de 26 de Setembro 1996, processo C-327/94, n.º 27 e 28, são consideradas prestações de serviços acessórias de uma atividade, nomeadamente artística ou recreativa, todas as prestações que, sem constituir em si mesmas uma tal atividade, constituem condição necessária à realização dessa mesma atividade.

Nota: - Trata-se, portanto, de prestações que são acessórias da atividade principal vista de um modo objetivo, independentemente da pessoa que as efetua.

18 - IVA - Localização de serviços – Operações sobre bens móveis: - Informação vinculativa - Despacho de 2010-07-23 – Processo nº 880.

A prestação de serviços, correspondente a "peritagens técnicas" sobre bens móveis corpóreos, efetuadas por sujeitos passivos da União Europeia a sujeitos passivos cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, são tributadas em Portugal devido à regra da localização (alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA).

Nota: - Contudo, tais operações não são tributáveis em Portugal, quando efetuadas por sujeitos passivos da União Europeia a não sujeitos passivos - ainda que com recurso à subcontratação -, situados em território nacional, sendo tributadas nos respetivos países devido à regra da localização (alínea d) do n.º 9 do art. 6.º do CIVA), às taxas aí em vigor.

19 - IVA - Transportes Marítimos de bens entre Estados membros da União Europeia - Localização de operações: - Informação vinculativa - Despacho de 2010-05-28 – Processo nº 699.

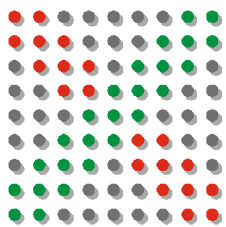
No transporte intracomunitário de bens cujo adquirente é um sujeito passivo em Portugal devidamente registado para efeitos de IVA, de acordo com a regra geral de localização das prestações de serviços, estabelecida no artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do CIVA, a operação é localizada em Portugal.

Nota: - Uma vez que, no caso em apreço, se trata de um transporte intracomunitário de bens cujo lugar de partida ocorre fora do território nacional, não se lhe aplica a isenção prevista no art.º 14º, n.º 1 al. q) do CIVA.

20 - IVA - Localização de Operações - Serviços efetuadas por via eletrónica - "concessão de uma licença temporária de acesso": - Informação vinculativa - Despacho de 2010-04-23 – Processo nº 546.

Os serviços que consistam na "concessão de uma licença temporária de acesso", através da internet, a programas informáticos, configuram prestações de serviços efetuadas por via eletrónica que, quando prestadas a destinatários que estejam estabelecidos ou domiciliados fora da Comunidade e que não sejam sujeitos passivos do imposto, não são tributadas no território nacional, por afastamento da alínea b) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA, aplicando-se-lhes a norma prevista na alínea l) do n.º 11 do mesmo artigo.

Nota: - Toda e qualquer prestação de serviços efetuada on-line que não consista na mera comunicação por correio eletrónico entre prestador e cliente cai, em princípio, na aceção de prestação de serviços por via eletrónica.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

21 - Denúncia do aval, por parte do avalista: - Acórdão do STJ n.º 4/2013, publicado no D.R. n.º 14, Série I, de 21 de janeiro.

Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que, entretanto, venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada.

22 - IVA — Direito à dedução — Regularização das deduções — Aquisição de um terreno e dos edifícios construídos neste último tendo em vista a demolição dos edifícios e a realização de um projeto imobiliário nesse terreno: - Acórdão do TJUE, de 2012.11.29 – Processo n.º C-257/11, publicado no JOUE n.º C 26, de 26 de janeiro, a páginas 8.

1. Os artigos 167.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, uma sociedade que adquiriu um terreno e edifícios construídos neste último, tendo em vista a sua demolição e a construção de um complexo residencial nesse terreno, tem o direito de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado relativo à aquisição dos referidos edifícios.

2. O artigo 185.º da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, a demolição de edifícios, adquiridos conjuntamente com o terreno onde foram construídos, efetuada com o objetivo de construir um complexo residencial em substituição desses edifícios, não implica a obrigação de regularizar a dedução inicialmente efetuada do imposto sobre o valor acrescentado relativo à aquisição dos referidos edifícios.

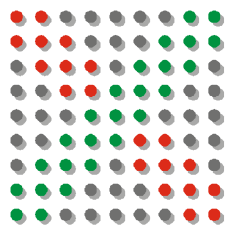
23 - IVA — Diretiva 2006/112/CE — Direito a dedução — Recusa: - Acórdão do TJUE, de 2012.12.06 – Processo n.º C-285/11, publicado no JOUE n.º C 26, de 26 de janeiro, a páginas 10.

Os artigos 2.º, 9.º, 14.º, 62.º, 63.º, 167.º, 168.º e 178.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, seja recusado a um sujeito passivo o direito de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado relativo a uma entrega de bens pelo facto de, tendo em conta as fraudes ou as irregularidades cometidas a montante ou a jusante desta entrega, se considerar que esta entrega não foi efetivamente efetuada, sem que esteja demonstrado, à luz de elementos objetivos, que esse sujeito passivo sabia ou deveria saber que a operação invocada para fundamentar o direito a dedução fazia parte de uma fraude ao imposto sobre o valor acrescentado cometida a montante ou a jusante na cadeia de fornecimento, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

24 - Reclamação – CPPT - Anulação da venda – Objeto: - Acórdão do STA, de 2013.01.09 – Processo 01415/12.

I - Tendo a recorrente formulado pedido de anulação de venda ao órgão competente da administração tributária, ao abrigo da nova redação do artº 257º do CPPT, e tendo este no prazo de 45 dias proferido acto expresse, reconhecendo-se incompetente para o pedido e considerando competente o TAF de Sintra, notificando desse acto a recorrente, estamos perante acto expresse de indeferimento.

II - Se, em vez de atacar esse despacho de indeferimento, a recorrente vem reclamar invocando a aplicação da nova redação do artº 257º citado e a formação de acto de indeferimento tácito, tal reclamação carece de objecto por ter inexistido a formação daquele acto, ainda que se considerasse aplicável a nova redação daquele artigo.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

25 - Reclamação de ato praticado pelo órgão da execução fiscal - inutilidade superveniente da lide: - Acórdão do STA, de 2013.01.09 – Processo 01208/12.

I – A inutilidade superveniente da lide ocorre quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de ter todo o interesse e utilidade, conduzindo, por isso, à extinção da instância (art.º 287º, al. e), do Código de Processo Civil).

II – Tendo sido proferida decisão expressa do órgão de execução fiscal Tributária sobre o requerimento de arguição de nulidade, na mesma data da apresentação de reclamação nos termos do artº 276º, nº 1 do Código de Procedimento e Processo Tributário, ficou sem objecto aquela reclamação, que tinha como principal desiderato suscitar a intervenção do tribunal, para, em face da inércia da Administração Fiscal, apreciar desde logo os invocados vícios em substituição do órgão de execução fiscal.

26 - Reclamação – Recurso – Admissibilidade - Erro na forma de processo – RGIT – Inconstitucionalidade: - Acórdão do STA, de 2013.01.09 – Processo 01187/12.

I - Embora o valor da causa fixado em 1.ª instância não exceda o valor da alçada, pode admitir-se o recurso de decisão proferida em 1.ª instância com fundamento em oposição do decidido com Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (n.º 5 do artigo 280.º do CPPT).

II - O meio processual próprio para sindicar a verificação dos pressupostos da responsabilidade subsidiária ou para a discussão da legalidade da dívida exequenda, quando a lei não reconheça outro, é a oposição à execução fiscal, e não a reclamação da decisão do órgão de execução fiscal.

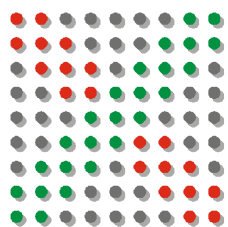
III - Tendo o órgão de execução, no acto reclamado, aplicado normas alegadamente inconstitucionais, a reclamação do acto do órgão de execução é meio processual adequado para sindicar tal aplicação, e bem assim para suscitar outros vícios formais próprios do acto reclamado.

IV - Atento a que o juízo do Tribunal Constitucional de não inconstitucionalidade do artigo 8.º do RGIT se assume hoje como a orientação jurisprudencial mais recentemente consolidada, que da decisão de não aplicação do artigo 8.º do RGIT com fundamento em inconstitucionalidade cabe recurso obrigatório do Ministério Público para aquele Tribunal e ainda em face ao disposto no artigo 8.º n.º 3 do Código Civil justifica-se que não se reitere o juízo de inconstitucionalidade do artigo 8.º n.º 1 do RGIT.

27 - Juros indemnizatórios - Termo inicial – Contagem - Nulidade de sentença - Contradição entre os fundamentos e a decisão: - Acórdão do STA, de 2013.01.09 – Processo 01077/12.

I - Se a AT, após ter sido deduzido pedido de intimação para restituição do imposto cuja liquidação foi anulada em sede de recurso hierárquico e para pagamento dos juros indemnizatórios devidos, vem a efectuar essa restituição e pagamento dos juros, a intimação, ainda que o requerente discorde do montante pago a título de juros indemnizatórios por considerar que o termo inicial do prazo da respectiva contagem deve iniciar-se em data anterior à que foi considerada, deve ser julgada extinta por inutilidade superveniente na restante parte, devendo a AT suportar as respectivas custas, tudo nos termos dos arts. 287.º, alínea e), e 450.º, n.º 3, do CPC

II - Se o tribunal, apesar de ter reconhecido que a pretensão do requerente quanto à restituição do montante do imposto e ao pagamento dos juros indemnizatórios foi satisfeita extrajudicialmente e já na pendência do processo e apesar de ter prosseguido com o conhecimento da intimação apenas na parte respeitante à divergência quanto ao montante dos juros indemnizatórios, omitiu a decisão de extinção parcial da instância por inutilidade superveniente e, a final, julgou a intimação totalmente improcedente, verifica-se a invocada nulidade decorrente da contradição entre os fundamentos e a decisão (cfr. art. 125.º, n.º 1, do CPPT), a determinar a anulação da sentença na parte afectada.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

III - Sendo inequívoco que a liquidação do imposto não é consequência de erro imputável aos serviços da AT, esta só se constituiu na obrigação de pagar juros indemnizatórios decorrido que foi um ano após a apresentação da reclamação graciosa sem que esta tivesse sido decidida, a menos que o atraso não lhe seja imputável (cfr. art. 43.º, n.º 1, alínea c), da LGT).

28 - Compensação de créditos - Ato informativo - Juros indemnizatórios: - Acórdão do STA, de 2013.01.09 – Processo 0745/12.

I - Para que possa ser qualificada como acto jurídico, é necessário que a “decisão informática” seja imputada subjectivamente a um órgão administrativo, o que implica uma actuação subsequente que lhe faça desencadear os efeitos jurídicos.

II - Através da «notificação», o órgão administrativo demonstra tacitamente que teve intenção de assumir a compensação informática como um acto cujos efeitos jurídicos lhe podem ser imputados, convertendo-a em acto tributário impugnável.

III - A circunstância da liquidação e da compensação constarem do mesmo instrumento de exteção, não legitima que se veja aí uma única manifestação de vontade, ainda que divisível.

IV - A alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT abrange apenas os casos em que, apesar do contribuinte não impugnar o acto tributário nem pedir a revisão, a administração tributária anula o acto por sua iniciativa, situação em que há direito a juros indemnizatórios, independentemente de o erro ser imputável ao contribuinte ou à administração, a partir do 30.º dia posterior à decisão administrativa de anulação.

29 - Contra-ordenação fiscal - Imposto não recebido - Nulidade insuprível: - Acórdão do STA- Despacho de 2013.01.16 – Processo 01064/12.

I - O art. 79.º, n.º 1, do RGIT exige que a decisão de aplicação da coima há-de conter ou observar determinados requisitos, entre os quais, a descrição sumária dos factos e a indicação das normas violadas e punitivas, com vista a assegurar aos arguidos a possibilidade do exercício efectivo dos seus direitos de defesa, o que só poderá ser alcançado se o mesmo tiver conhecimento efectivo dos factos que lhe são imputados e das normas legais que em que se enquadram.

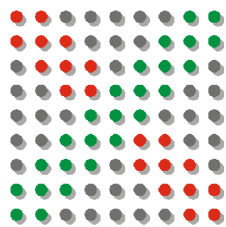
II - A decisão administrativa de aplicação da coima que se limita a indicar como normas violadas as constantes dos arts. 114.º, n.º 2, do RGIT, e 26.º, n.º 4, do CIVA, omitindo qualquer referência ao art. 114.º, n.º 5, alínea a), do RGIT, não dá cumprimento às exigências do art. 79.º, n.º 1, alínea b), do RGIT, pondo em causa os direitos de defesa do arguido, pelo que enferma de nulidade insuprível, nos termos do disposto no art. 63.º, n.º 1, alínea d), do RGIT.

30 - IRC - Mais valias - Reinvestimento: - Acórdão do STA- Despacho de 2013.01.16 – Processo 01124/11.

I – O que resulta do n.º 1 do art. 44.º do CIRC, na redacção dada pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, é que se o contribuinte manifestar a intenção de reinvestir o montante das mais valias realizadas, total ou parcialmente, durante os três exercícios seguintes, a respectiva tributação suspende-se durante esse período, após o que a tributação terá ou não lugar em função da verificação desse reinvestimento e na medida dele.

II – A nova redacção dada ao art. 44.º n.º 5 do CIRC pela Lei n.º 30-G/2000, que entrou em vigor em 1/01/2001, apenas rege para o futuro, em conformidade com o disposto no art.º 12.º Lei Geral Tributária e no art.º 12.º do Código Civil.

III – Tendo a impugnante realizado a alienação no exercício económico de 1999, a tributação das respectivas mais-valias, por falta de reinvestimento nos três exercícios seguintes, deve obedecer ao regime contido no art.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

44º nº 5 do CIRC na redacção dada pela Lei nº 52-C/96, de 27 de Dezembro, por ser esse o regime vigente à data do facto tributário, isto é, à data da alienação que originou as mais-valias, e cuja tributação se encontrava suspensa.

31 - Mais valias – Reinvestimento - Empréstimo bancário: - Acórdão do STA- Despacho de 2013.01.16 – Processo 0950/12.

I - Para efeito de exclusão de tributação das mais-valias, a quantia a reinvestir na nova habitação corresponde ao montante recebido com a venda da habitação antiga e não à diferença entre esse valor e o valor que foi pago com a sua aquisição;

II - Antes da entrada em vigor da Lei nº 109-B/2001 de 27 de Dezembro, não beneficiava da exclusão tributária prevista na alienação c) do nº 5 do artigo 10º do CIRS, o contribuinte que utilizasse o produto da alienação do imóvel na amortização do empréstimo que contraiu para a sua aquisição;

III - Sendo o reinvestimento meramente parcial, a exclusão da tributação cingir-se-á apenas à parte da mais-valia tributável proporcional ao reinvestimento efectuado.

32 - Audiência prévia: - Acórdão do STA- Despacho de 2013.01.16 – Processo 0670/12.

I - O nº 3 do art. 60º da LGT, com a redacção introduzida pela Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio, assume carácter de norma interpretativa, que lhe é atribuído pelo art. 13º, nº 2, da mencionada lei, visando esclarecer que o direito de audiência prévia consagrado no art. 60º só impõe nova audiência do contribuinte ante a existência de factos que não tiverem sido anteriormente objecto de contraditório, como já era jurisprudência relevante no âmbito da redacção originária daquele preceito legal.

II - Assim, nos termos do art. 60º da LGT, tanto na sua versão original como na redacção introduzida pela Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio, tendo o contribuinte sido notificado para exercer o direito de audiência em determinada fase do procedimento administrativo, apenas terá de ser notificado para exercer de novo esse direito se ocorrerem factos novos.

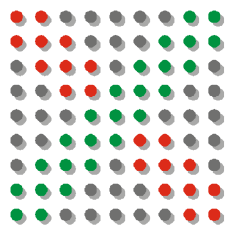
III - Se a factualidade fixada pela 1.ª instância não permite conhecer, como o impunha o nº 2 do art. 715.º do CPC, das questões que a revogada sentença não apreciou por as ter considerado prejudicadas pela solução encontrada, impõe-se ordenar a baixa do processo para aí serem conhecidas tais questões, após a fixação da pertinente matéria de facto.

33 - Oposição à execução fiscal – Apensação - Excepção dilatória: - Acórdão do STA- Despacho de 2013.01.16 – Processo 0292/12.

I - Não é legalmente admissível deduzir uma única oposição a várias execuções fiscais que não se encontrem apensadas, constituindo tal situação uma excepção dilatória inominada que determina o indeferimento liminar da petição inicial ou a absolvição da Fazenda Pública da instância, consoante seja verificada em fase liminar ou na sentença.

II – No entanto, se houve absolvição da instância, sempre pode o oponente prevalecer-se do disposto no art. 289.º do Código de Processo Civil.

III - O tribunal recorrido não pode, ele próprio, proceder à apensação das execuções, já que, pese embora a natureza judicial do processo de execução fiscal (artº 103º, nº 1 da Lei Geral Tributária) essa decisão de apensação se inscreve na competência do órgão de execução fiscal, a quem cabe ponderar a conveniência ou oportunidade da apensação.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

34 - Nulidade – Decisão - Falta de fundamentação: - Acórdão do STA- Despacho de 2013.01.16 – Processo 0343/12.

I – As decisões judiciais estão sujeitas ao dever de fundamentação por força do disposto no artigo 158º do CPC, o que constitui, aliás, imperativo constitucional que decorre do n.º 1 do artigo 205.º da CRP.

II – O art. 125.º do CPPT e o análogo art. 668.º, n.º 1, al. B), do CPC estipulam que é nula a *sentença* quando falte a especificação dos fundamentos de facto e de direito da decisão, e estes preceitos são aplicáveis aos *despachos judiciais* por força do estipulado no n.º 3 do art. 666º do CPC.

III – Se a decisão judicial de indeferimento do requerimento que a impugnante apresentou no processo de impugnação judicial – no sentido de que fosse determinado ao órgão de execução fiscal a suspensão do processo executivo face ao pedido formulado na petição inicial de impugnação de dispensa de prestação de garantia – é totalmente omissa quanto aos factos provados necessários à aplicação do direito, verifica-se omissão absoluta de julgamento em matéria de facto, que constitui uma nulidade que deve, aliás, ser conhecida oficiosamente pelo STA face ao disposto no n.º 3 do art. 729º do CPC.